



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.014176/2020-35

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de revisão do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121 (RBAC-121) para permitir que o treinamento operacional seja iniciado antes da conclusão da aprovação do Programa de Treinamento Operacional - PTO.

1.2. Como consequência das discussões desenvolvidas no âmbito da iniciativa de melhoria do processo de negócio de certificação de empresas aéreas (processo 00058.042669/2019-21), identificou-se que permitir que o treinamento operacional seja iniciado antes da conclusão da aprovação do Programa de Treinamento Operacional – PTO seria uma contramedida que traria possível melhoria ao processo, conforme registra o documento de Mapeamento do Fluxo de Valor do processo “Certificação de empresas aéreas” (SEI 4221608).

1.3. Nesse contexto, no intuito de analisar a possibilidade aventada, foi apresentada a Nota Técnica SEI(4233783) da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO que esclarece que no regulamento vigente o processo de aprovação do programa de treinamento é dividido entre aprovação inicial e aprovação final. A aprovação inicial é o marco que permite iniciar os treinamentos de acordo com o programa, e a aprovação final é obtida após a conclusão da avaliação prática da ANAC quanto à efetividade e adequação do treinamento. A contramedida proposta objetiva eliminar a necessidade da aprovação inicial para que o operador possa iniciar seu treinamento segundo o programa ainda em análise.

1.4. Inicialmente, argumenta a nota técnica que a exigência de aprovação inicial prévia é uma garantia de que o treinamento será realizado com base em um documento que atende aos requisitos, prevenindo, assim, um treinamento inadequado. Contudo, no mesmo texto, a área técnica argumenta que seria possível liberar o treinamento antes da aprovação sob risco exclusivo do operador. Ou seja, não sendo aprovado na forma aplicada, o treinamento teria que ser refeito ou completado. A SPO alerta ainda que, para os casos que envolvem atividade em voo da aeronave, como ocorre com a aquisição da experiência operacional e consolidação de conhecimentos, a situação seria diferente, pois o programa de treinamento poderia, em princípio, ter um efeito direto na segurança das operações aéreas, o que justificaria a não liberação dessas atividades em particular.

1.5. Relevante a informação apresentada no mesmo documento de que a autoridade americana (FAA) mantém como padrão a aprovação inicial antes do início do treinamento, não havendo isenções conhecidas. Infere-se a mesma situação no âmbito da autoridade europeia (EASA). Por outro lado, entende a SPO que a implementação da flexibilização sob análise não representaria diferença a ser indicada em relação ao Anexo 6 da OACI, uma vez que o mesmo apenas determina a aprovação do treinamento, não fazendo referência ao modo ou linha de tempo na qual a mesma é executada.

1.6. A nota técnica conclui pela possibilidade de implementação da flexibilização, sem o estabelecimento de condições no regulamento, e sugere a apresentação de dados estatísticos relacionados a processos de certificação recentes, em especial, sobre a ocorrência de situações em que foi necessário reagendamento de treinamentos e atrasos no processo em razão da exigência da aprovação inicial. Em resposta, a área responsável pela condução do processo informou que não houve atrasos ou necessidade de reagendamentos nos processos recentes, mas que, em razão de agendamentos feitos pelos operadores antes da aprovação inicial dos currículos, houve necessidade de tratamento prioritário em alguns casos.

1.7. Seguindo o posicionamento da nota técnica, a SPO encaminhou a proposta de ato normativo SEI(4302957) que propõe a exclusão do trecho do requisito 121.405(b) que condiciona o início da realização do treinamento à aprovação inicial do PTO. Amparada na exposição técnica (SEI 4302990), a SPO revela que a intenção é manter a condição de que o treinamento seja iniciado somente após a aprovação inicial, porém, via Instrução Suplementar – IS, retirando do requisito tal determinação e permitindo flexibilizar o tratamento em situações pertinentes.

1.8. Conforme estabelece o art. 10 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a área técnica encaminhou a proposta de instauração de consulta pública à Diretoria Colegiada, que, em 14.05.2020, foi distribuída a este Diretor para relatoria.

1.9. Em 25 de maio de 2020 foi diligenciada a área técnica para que provesse informações adicionais sobre a fundamentação da proposta encaminhada (SEI 4370361), em especial, sobre as principais motivações do ato proposto e sobre o meio eleito pela área técnica como solução normativa para a flexibilização do requisito. Na oportunidade, questionou-se sobre o histórico do processo na área, dados da realidade dos operadores atuais e, por fim, possibilidade de adoção de estratégia normativa alternativa ao estabelecimento em Instrução Suplementar da necessidade de aprovação inicial. A diligência foi completamente respondida pela área técnica na data de 30 de junho (SEI 4443732 e SEI 4380076). A SPO esclareceu todos os pontos questionados, reforçou os argumentos anteriormente apresentados e, ainda, apresentou alternativa de alteração normativa que permite a flexibilização desejada mantendo, porém, no requisito, a necessidade “em regra” da aprovação inicial do PTO.

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 09/07/2020, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4486862** e o código CRC **BF8EE8E3**.